

PETIÇÃO 9.760 DISTRITO FEDERAL

RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**
REQTE.(S) : **RANDOLPH FREDERICH RODRIGUES ALVES**
REQTE.(S) : **FABIANO CONTARATO**
REQTE.(S) : **JORGE KAJURU REIS DA COSTA NASSER**
ADV.(A/S) : **RUBEN BEMERGUY**
REQDO.(A/S) : **JAIR MESSIAS BOLSONARO**
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

PETIÇÃO. *NOTITIA CRIMINIS*. DIREITO DE PETIÇÃO. FORMULAÇÃO DA *OPINIO DELICTI*. PAPEL CONSTITUCIONAL DO MP. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE NEGATIVA DE TRÂNSITO À NOTÍCIA DE CRIME E REABERTURA DE VISTA DOS AUTOS À PGR.

Vistos etc.

Trata-se de petição por meio da qual os Senadores da República RANDOLPH FREDERICH RODRIGUES ALVES, FABIANO CONTARATO e JORGE KAJURU REIS DA COSTA NASSER noticiam o cometimento, em tese, do crime tipificado no artigo 319 do CP, pelo Presidente da República, JAIR MESSIAS BOLSONARO.

O Ministério Público Federal, em manifestação da lavra do Vice-Procurador-Geral da República Humberto Jacques de Medeiros: (i) informou que, para apuração do contexto narrado na *notitia criminis*, há registro de autuação da Notícia de Fato nº 1.16.000.001541/2021-72; (ii) postulou observância ao princípio acusatório e ao sistema de freios e contrapesos, afirmando não ser dado ao Poder Judiciário determinar a instauração de investigação; (iii) invocou o devido processo legal para defender que o momento adequado ao encaminhamento das peças de informação ao MP é ao final dos trabalhos da CPI, inclusive em respeito à

PET 9760 / DF

colegialidade de suas decisões e, ao final, (iv) requereu:

“29. Em suma, o Ministério Público Federal entende que as conclusões da investigação parlamentar que se encontra em curso no Senado, com eficiência invencível, devem ser enviadas na oportunidade prevista na Constituição e na legislação de regência, sem contraste no exercício das respectivas atribuições, enquanto as instâncias apuratórias ordinárias funcionam curialmente nas suas competências.

30. Assim, em respeito ao sistema de independência e harmonia dos Poderes constituídos e consciente da impossibilidade do salto direto da notícia-crime para a ação penal, com supressão da fase apuratória, o Ministério Público Federal requer que não se dê trânsito à petição precoce, sem prejuízo de o Ministério Público Federal praticar os atos de sua atribuição após o encaminhamento do relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito respectiva, e a resolução que o aprovar.

31. Acaso V. Exa., que jurisdiciona sobre o texto constitucional e o interpreta com autoridade quanto ao sistema de inter-relação harmônica e independente entre os Poderes, entender diferentemente do Ministério Público Federal, roga-se a V. Exa a reabertura de oportunidade para que a Procuradoria-Geral da República se pronuncie sobre a conveniência, a oportunidade e as diligências iniciais necessárias em um Inquérito sob a jurisdição do Supremo Tribunal Federal sobre a fração das apurações da Comissão Parlamentar de Inquérito trazida ao conhecimento da Corte Constitucional pelos requerentes, com tramitação em paralelo à investigação pela Casa Legislativa e as demais instâncias investigativas ordinárias.”

O exercício do poder público, em um Estado Democrático de Direito, é limitado por condicionantes de cariz constitucional e legal. A evolução do constitucionalismo e a consolidação dos direitos individuais revela tendência incontestável de delimitação do espaço de exercício legítimo daquele poder. Em se tratando de poderes investigatório, acusatório e punitivo, não é diferente: devem eles respeito e observância aos

PET 9760 / DF

parâmetros normativos previstos no ordenamento jurídico brasileiro.

No caso, a Procuradoria-Geral da República, na condição de titular do poder acusatório de natureza penal perante esta Suprema Corte, foi provocada a respeito da suspeita de prática criminosa. Desincumbiu-se de seu papel constitucional pleiteando *“que não se dê trânsito à petição”*, que reputou *“precoce”*, porquanto anterior à ultimação dos trabalhos apuratórios de Comissão Parlamentar de Inquérito instalada para apurar fatos correlatos. Afirmou, outrossim, que sua provocação antes da conclusão dos trabalhos parlamentares implicaria *“salto direto da notícia-crime para a ação penal, com supressão da fase apuratória”*.

De início, registro que o argumento *“saltitante”* não prospera. O objetivo da notícia de fato dirigida aos atores do sistema de justiça criminal é justamente o de levar ao conhecimento destes eventual prática delitiva. A simples notícia não transfere o poder acusatório ao noticiante, tampouco vincula seu legítimo titular a uma atuação positiva, impondo-lhe o oferecimento de denúncia.

Pelo contrário, o fato de ser provocado em nada tolhe sua atribuição de formar opinião sobre o delito noticiado, para o que pode se valer de investigações preliminares ou, a depender do acervo indiciário que lhe aporta, rumar diretamente para sua conclusão a respeito da natureza criminosa dos fatos (*seja ela negativa, com o arquivamento das peças; seja positiva, com o oferecimento de denúncia*). A *notitia criminis* decorre do próprio direito de petição constitucionalmente tutelado (CF/88, art. 5º, inciso XXXIV, alínea *a*), não implicando, sob qualquer perspectiva que se lhe dê, violação ao sistema acusatório.

Legitimada a provocação formal do titular da ação penal, é preciso perquirir quais comportamentos lhe cabem diante do estímulo noticiante. No ponto, a jurisprudência aponta que ao titular do poder acusatório abrem-se três caminhos: a abertura de investigação (*caso a formação de sua*

PET 9760 / DF

opinião sobre o delito dependa da complementação dos elementos indiciários), o oferecimento de denúncia ou o arquivamento do feito (em se entendendo suficientes tais elementos, para a formação de um juízo positivo ou negativo). Em recente precedente plenário, foram reafirmados os contornos de uma intervenção tripartite do órgão acusador frente à notícia da prática de crimes:

*“**Vê-se**, pois, que a comunicação realizada nos presentes autos **nada mais traduz senão formal provocação dirigida** ao Senhor Procurador-Geral da República, para que Sua Excelência, **examinando** o que consta dos autos, **possa formar sua convicção** a propósito dos fatos **e, em consequência, manifestar-se (a) pelo oferecimento** de denúncia, **(b) pela solicitação** de maiores esclarecimentos **e/ou diligências ou** **(c) pelo arquivamento** dos autos.*

***Desse modo, ciente dos fatos comunicados pelo ora noticiante, cabe** ao Ministério Público Federal, **na sua condição** de “*dominus lictis*”, **adotar** as providências que entender pertinentes.”*

Tanto é assim que a jurisprudência desta Suprema Corte não admite, como comportamento processual do Ministério Público, quando do exercício do poder investigatório ou acusatório, o arquivamento implícito de investigações. A categoria processual designa justamente o fenômeno do exercício viciado do poder acusatório, consistente no oferecimento de denúncia criminal que, sem apresentar as razões do arquivamento parcial, deixa de incluir na imputação fatos ou investigados (HC 92.663, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe-108 31.1.2008).

O exercício do poder público, repito, é condicionado. E no desenho das atribuições do Ministério Público, não se vislumbra o papel de espectador das ações dos Poderes da República. Até porque a instauração de Comissão Parlamentar de Inquérito não inviabiliza a apuração simultânea dos mesmos fatos por outros atores investidos de concorrentes atribuições, dentre os quais as autoridades do sistema de

PET 9760 / DF

justiça criminal (MS 23.639, Rel. Min. *Celso de Mello*, Tribunal Pleno, publicado em 16.2.2001).

Com efeito, não há no texto constitucional ou na legislação de regência qualquer disposição prevendo a suspensão temporária de procedimentos investigatórios correlatos ao objeto da CPI. Portanto, a previsão de que as conclusões dos trabalhos parlamentares devam ser remetidas aos órgãos de controle não limita, em absoluto, sua atuação independente e autônoma. Outra não pode ser a interpretação dada ao artigo 58, § 3º, da CF/88 e às Leis nº 1.579/1952 e Lei nº 10.001/2000^{1 2}, sob pena, inclusive, de restringir poderes constitucionalmente atribuídos.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido para que “*não se dê trânsito à petição*”, porquanto direito de estatura constitucional, e **determino a reabertura de vista dos autos à PGR**, para que, oportunizando-lhe nova manifestação nos limites de suas atribuições constitucionais, adote as providências que julgar cabíveis.

Brasília, 1º de julho de 2021.

Ministra Rosa Weber
Relatora

-
- 1 Lei 1.579/1952, Art. 6º-A. A Comissão Parlamentar de Inquérito encaminhará relatório circunstanciado, com suas conclusões, para as devidas providências, entre outros órgãos, ao Ministério Público ou à Advocacia-Geral da União, com cópia da documentação, para que promovam a responsabilidade civil ou criminal por infrações apuradas e adotem outras medidas decorrentes de suas funções institucionais. (Incluído pela Lei nº 13.367, de 2016)
- 2 Lei 10.001/2000, Art. 1º. Os Presidentes da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional encaminharão o relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito respectiva, e a resolução que o aprovar, aos chefes do Ministério Público da União ou dos Estados, ou ainda às autoridades administrativas ou judiciais com poder de decisão, conforme o caso, para a prática de atos de sua competência.